

## Memorando 1- 1.380/2024

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/09/2024 às 12:31:44

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

### PLO 85/2024 (ME 065/2024)

Sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula nº 419, determinando a competência dos municípios para regular horário de comercio local:

Sumula nº 419 STF: “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”

Neste sentido, a Lei Federal nº 5.991/73, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, permanece incolume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Ao que se vê pelo projeto de lei nº 85/2024, em havendo farmácia funcionando 24 horas por dia e 07 dias por semana de forma ininterrupta, não se afigura constitucional. Pois que, nos termos da Constituição, Lei Orgânica, Lei Federal nº 5.991/73, e finalmente Sumula 419 do STF, a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres é de competência do Município, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Por tais razões, SMJ, exaro parecer favorável ao projeto lei, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Procuradoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer.

---

Jary Vitória Alves  
Procurador



Assinado por 1 pessoa: JARY VITÓRIA ALVES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camaracanguu.1doc.com.br/verificacao/EAD4-5FEE-AF85-75F0> e informe o código EAD4-5FEE-AF85-75F0





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EAD4-5FEE-AF85-75F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 09/09/2024 12:32:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/EAD4-5FEE-AF85-75F0>